



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 37009.000080/2010-11

Unidade de Origem: APS São João Nepomuceno

Documento: 073.216.365-0

Recorrente: INSS

Recorrido: ONEIR DE ROMULO DIAS FERRAZ

Assunto/Espécie Benefício: AUXÍLIO-SUPLEMENTAR

Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Relatório

O processo em análise tem por objeto o Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS, em matéria acerca da acumulação de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza.

Em 31/03/1982 foi concedido ao beneficiário Oneir de Rômulo Dias Ferraz, auxílio-suplementar. Consta, ainda, a concessão de aposentadoria por idade (125.536.294-1) com data de início em 21/07/2003. Foi constatada pelo INSS, em 07/05/2009, a acumulação indevida dos benefícios, o que gerou Ofício de Defesa para o Segurado que, por sua vez, eximiu-se de qualquer culpa sob a alegação de desconhecimento da lei, que o erro pertence ao INSS e não tem condições de devolver qualquer valor exigido (fls.07/08).

A análise da defesa não modificou o entendimento da Autarquia que sustentou que o benefício de auxílio-suplementar deveria ter sido cessado quando da concessão da aposentadoria. Em consequência, cessou o benefício em 01/07/2009 e determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente, período de 01/07/04 a 30/06/09, respeitada a prescrição, fixando a consignação do pagamento em 30% (trinta por cento) do benefício ativo (fls.13/21 e 32).

O Beneficiário recorreu à Junta de Recursos quando alegou, em síntese, que o seu benefício foi concedido na vigência do Decreto nº 83.080/79 sendo vitalício. No mais, o erro foi da Autarquia não cabendo qualquer devolução pretendida (fls.26).

A 09ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso do Requerente, reconhecendo que decaiu o direito da Autarquia rever o benefício em virtude do procedimento ter se iniciado em data posterior a 01/02/2009, na forma do Parecer nº 3.509 de 06/04/05 (fls.33/35).

Inconformado, o INSS recorreu as Câmaras de Julgamento pedindo a reforma da referida decisão, respaldando-se na Nota Técnica CGMBEN/DIVCONS nº 24/2009, argumentando, em síntese, que não se aplica a decadência nas causas onde a cessação do benefício encontra-se prevista em lei. Informa que o § 2º do art. 241 do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79 expressamente previa a cessação do benefício com a concessão de aposentadoria de qualquer natureza (fls.36/47).

Em contrarrazões, o Requerente solicitou a manutenção da decisão da Junta de Recursos e que o recurso do INSS não tem amparo legal (fls.51).

Os autos foram distribuídos à 03ª CAJ que não conheceu do recurso do INSS por intempestividade (Acórdão nº 2.983/2011), em virtude da ciência da decisão da Junta de Recursos em 02/08/2010 e protocolo do recurso em 10/09/10. Em que pese ter afastado a incidência da decadência ao caso, não houve a relevação da intempestividade do recurso por entender o Relator que o auxílio-suplementar e o auxílio-acidente foram unificados pela Lei nº 8.213/91 sob a denominação de auxílio-acidente. Neste sentido, o suporte fático do auxílio-suplementar foi incorporado pelo auxílio-acidente que tem caráter vitalício podendo ser cumulado com qualquer aposentadoria desde que a lesão seja anterior a Lei nº 9.528/97. Traz entendimentos do Superior Tribunal de Justiça neste sentido e substancia seu entendimento na Súmula nº 44/2009 da AGU (fls.56/63).

O INSS formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência quando informa que o citado acórdão diverge do entendimento de outra Câmara, qual seja, 01ª CAJ (Acórdão nº 3.429/2011) que considerou indevida a acumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria. Considera a existência de entendimento contrários (fls.64/66).

A 3ª CAJ admitiu o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, por ter restado configurada a divergência de entendimento no acórdão da própria CAJ com o acórdão paradigma (fls.67/68).

Com o respaldo da Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ/CRPS, o Procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRPS com distribuição dos autos a este Conselheiro (fls.69/70) que, de forma preliminar, devolveu os autos para ciência e manifestação do Segurado sobre o tema em discussão (fls.71).

O segurado apresentou suas contrarrazões quando solicitou que a decisão da 3ª Câmara de Julgamento fosse mantida (fls.78).

Inclusão em Pauta

Incluído em pauta no dia 17/04/2014 para a sessão do dia 29/04/2014 às 9 horas.

Voto

EMENTA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR: INCORPORAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E SUA CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a incorporação do auxílio-suplementar no auxílio-acidente com o advento da Lei nº 8.213/91 e sua cumulação com aposentadoria. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art.15 inc.II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art.64 do mesmo Regimento. O benefício de auxílio-suplementar tem natureza jurídica distinta do benefício de auxílio-acidente conforme entendimento do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010. Vinculação dos Pareceres Normativos aos julgamentos do CRPS por força do art. 69 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011 e art. 42 da LC nº 73/93. Suspensão dos efeitos dos Enunciados nº 35 e 36 do CRPS que respaldavam o julgamento com o afastamento da vinculação dos Pareceres Normativos. Cumulação indevida do benefício com aposentadoria conforme parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.367/76. Ainda que se aceitasse a tese de incorporação do

auxílio-suplementar pelo auxílio-acidente com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria em análise foi concedido em data posterior a MP nº 1.596-14/97 que alterou a redação do art.86 da referida lei, o que torna inviável sua cumulação por força do entendimento jurisprudencial majoritário, Súmula nº 75 da AGU e Súmula nº 507 do STJ. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a acumulação indevida de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza, bem como sua similaridade com o benefício de auxílio-acidente.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art.15, inc. II, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS n.º 548/2011, a saber:

“Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:

(...)

*II - uniformizar, no caso concreto, as **divergências jurisprudenciais** entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou **entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial**, mediante a emissão de resolução.”*

(...) (grifo nosso)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art.64, inc.I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I – quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.”

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros;

II – edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.”

A parte interessada comprovou a divergência de entendimentos entre a 03ª CAJ – Acórdão n.º 2.983/2011 – e a 01ª CAJ – Acórdão n.º 3.429/2011 sendo que: o primeiro órgão julgador não acatou o recurso do INSS por entender que o auxílio-suplementar foi incorporado pelo auxílio-acidente com o advento da Lei n.º 8.213/91 e por ter sido concedido em data anterior a Lei n.º 9.528/97 se tornara vitalício conforme entendimento do Enunciado n.º 44/2009 da AGU; já o segundo órgão julgador, por sua vez, entendeu que a acumulação se mostrou indevida posto que o próprio dispositivo legal que regulamentava o auxílio-suplementar vedava sua acumulação.

Portanto, conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e passo a apreciar a matéria ora discutida.

O Segurado, em 31/03/1982, teve concedido o benefício de auxílio-suplementar e em 21/07/2003 passou a ser beneficiário de aposentadoria por idade. Logo, considerando que a suposta acumulação indevida se deu a partir da concessão da aposentadoria, não há que se falar em decadência, posto que o prazo de dez anos estabelecido pelo art.103-A da Lei n.º 8.213/91 teve por começo a data de início deste último benefício. A constatação da acumulação feita pelo INSS teve início em maio de 2009, logo, dentro do prazo decadencial.

Superada essa questão, o auxílio-suplementar foi estabelecido no art. 9º, parágrafo único da Lei n.º 6367/76 (Lei de Acidentes do Trabalho), a saber:

Art. 9º “O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.”

Parágrafo único. “Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.” (Grifo nosso).

À época da concessão do auxílio-suplementar, vigia no país o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado de Decreto n.º 83.080, de 24/01/79, e que no §2º do art. 241 expressava:

Art.241. (...)

§ 2º “O auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária.” (grifo nosso)

Cumprе discorrer, agora, sobre dois pontos levantados pelo Relator do processo objeto da Uniformização levantada pelo INSS, quais sejam: a unificação dos benefícios com o

advento da Lei nº 8.213/91 e o direito adquirido na manutenção do benefício unificado por ter sido concedido antes da Lei nº 9.528/97:

Com o advento da Lei nº 8.213/91, em seu art. 86, instituiu-se o benefício de auxílio-acidente, concedido na forma de indenização após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho que resultassem na redução da capacidade laborativa. Na sua redação original e até mesmo após a alteração da redação dada pela Lei nº 9.032/95 não se previu qualquer vedação na permanência do benefício mesmo após a concessão de qualquer aposentadoria.

Por outro lado, a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 estabeleceu a vedação a manutenção do benefício quando da concessão de aposentadoria. Neste sentido, temos o art.86, § 3º da Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifo nosso)

Quanto ao primeiro ponto, a tese invocada pelo Relator do processo da 03ª CAJ destoa do entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, conforme se analisa na Questão 26 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, que expressamente informa que ambos os benefícios são distintos e o auxílio-suplementar foi extinto e não foi absorvido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, a saber:

Parecer CONJUR/MPS/N.º 616/2010

(...)

Questão 26. Os benefícios do auxílio-acidente e do auxílio suplementar, previstos nos arts. 6º e 9º da Lei nº 6.367, de 10 de outubro de 1976, foram unificados sob um único benefício, denominado auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991?

154. O benefício de auxílio suplementar, atualmente extinto, não foi absorvido pelo benefício de auxílio-acidente, previsto na redação original da Lei nº 8.213, de 1991. Não houve, pois, a cogitada unificação.

(...)

157. Comparando as normas acima transcritas, percebe-se que há evidentes diferenças entre os fatos geradores de uma e outra modalidade de benefício, bem como no cálculo do valor da renda mensal inicial. Ademais, de acordo com o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.367, de 1976, o auxílio suplementar cessava com a aposentadoria do acidentado e

seu valor não era incluído no cálculo de eventual pensão decorrente, ao passo que, quanto ao auxílio acidente, na redação original do art. 86 da LBPS, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicava sua continuidade.

Não obstante, o entendimento da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social destoa da concepção formulada na Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (responsável por julgar matéria previdenciária), que considera que o benefício de auxílio-suplementar foi incorporado pelo benefício de auxílio-acidente, como se destacam nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76 E INCORPORADO PELA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Com as alterações do art. 86, § 2o. da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado*

dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral.

2. *Contudo, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, na sessão de 22.8.2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97.*

3. *In casu, sendo a DIB do auxílio-suplementar 19.2.1979 e tendo o segurado se aposentado em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, não lhe alcança a proibição, prevista nesse normativo, de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do tempus regit actum.*

4. *Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1339137 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 03/04/14) (grifo nosso)*

PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. LESÃO QUE DEU ORIGEM AO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR (BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO) E APOSENTADORIA ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE.

1. **A Primeira Seção do STJ**, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, **consolidou entendimento no sentido de que é possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, desde que a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991.**

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 317.316/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) (grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - RE 613.033/SP - REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. **Somente é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei 9.528/97.** Hipótese em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado no ano de 2006, não sendo devida a cumulação pugnada.

2. Não se aplica retroativamente a majoração prevista na Lei 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, no julgamento do RE 613.033/SP.

3. *Recurso especial não provido.* (STJ. REsp 1365970/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 10/05/2013) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA.

O auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367, de 1976, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei nº 8.213, de 1991, que previa a vitaliciedade do benefício acidentário cumulativamente com a aposentadoria.

Espécie em que a aposentadoria foi concedida em data anterior à Lei nº 9.528, de 1997. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1347167/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Turma, DJe 04/02/2013) (grifo nosso),

Em sede de Supremo Tribunal Federal – STF, o Exc. Min. Luiz Fux acatou a Repercussão Geral do tema no Recurso Extraordinário RE 687813/RS julgado em 04/10/2012 e publicado em 18/10/2012, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. LEIS NºS 6.367/76 E 8.213/91 E MP Nº 1.596/1997 -

CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA REPERCUSSÃO GERAL NOS RE NºS 416.827 E 415.454. DIVERSIDADE. NECESSIDADE DE CRIVO DO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

No meu ver, existe sim uma similaridade no fato gerador de ambos os benefícios e entendo que o auxílio-suplementar foi incorporado pelo auxílio-acidente, posto que não haveria nenhuma razão em manter concomitantemente dois benefícios com a mesma natureza jurídica. Nesse sentido, temos que o Parecer aprovado pela Consultoria Jurídica destoa do entendimento atual da Jurisprudência pátria e deveria ser alvo de questionamento formal viabilizando sua revisão.

É oportuno esclarecer que essa matéria já foi alvo de julgamento no Conselho Pleno do CRPS (processo 060.193.718-0 – Segurado: José Marcos Custódio), Sessão nº 06/2013, de 19/11/13, com aprovação unânime dos Conselheiros embarcando na tese de que o auxílio-suplementar, com a edição da Lei nº 8.213/91, foi absorvido pelo auxílio-acidente, convertendo-se, ambos, no mesmo benefício, denominado de auxílio-acidente.

Do citado julgamento destaco parágrafo onde o Nobre Relator aponta o motivo que entende que se tratam do mesmo benefício, a saber:

(...).

Percebe-se, pois, a partir de uma simples comparação das disposições constantes do quadro acima, por mais superficial que seja, que o texto do art. 9º da Lei nº 6.367, de 1976, encontra-se reprisado no inciso I do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991; já o art. 6º daquela Lei está incorporado nos incisos II e III da nova Lei.

É certo que o novo texto não é cópia fiel dos antigos artigos. Contudo, não se pode exigir, e muito menos isso seria recomendável, dado o lapso temporal entre as duas leis, que as palavras sejam as mesmas, devendo a nova redação refletir a evolução lingüística pátria. No entanto, no que é essencial, que é matéria de fundo, os dois textos traduzem o mesmo conteúdo normativo.

Deste entendimento, foi editado o **Enunciado nº 36**:

“É permitida a cumulação de auxílio-suplementar ou auxílio-acidente com aposentadoria de qualquer espécie, concedida de 25/07/1991 a 10/11/1997.”

Este Enunciado diverge da tese da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência. Todavia, sua edição se amparou na aprovação anterior, na mesma Sessão, do Enunciado nº 35 indicando que:

“Os pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social aprovados pelo Ministro de Estado, bem como as súmulas e pareceres normativos da Advocacia-Geral da União vinculam o Conselho de Recursos da Previdência Social em suas atividades, exceto nas de controle jurisdicional.”

Neste sentido, sem a vinculação do entendimento ministerial, foi possível julgar a matéria adequando-a ao entendimento moderno e atual da jurisprudência.

Não obstante, os Enunciados acima citados estão com seus efeitos suspensos em virtude da antecipação de tutela conferida pelo Presidente do CRPS ao Pedido de Nulidade dos Enunciados formulado pela Procuradoria Geral Federal do INSS.

Sustenta a Douta Procuradoria que o CRPS quando editou o Enunciado nº 35 e, no caso, o de número 36 decorrente do primeiro, violou o princípio da legalidade e na esfera do Poder Executivo, a prerrogativa da declaração de inconstitucionalidade de lei pertence ao seu Chefe. Ainda, pertencendo o CRPS a estrutura do Ministério da Previdência Social, vincula-se aos Pareceres Ministeriais, na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993.

No mais, a tese final acerca da vinculação ou não dos Pareceres Normativos Ministeriais ao CRPS encontra-se na Consultoria-Geral da União, a espera de um posicionamento – processo nº 00400.0008621/2013-51.

Portanto, suspensos os Enunciados, esses deixam de vincular os votos do CRPS.

Logo, não se pode ignorar o fato de que os atos administrativos atuais aplicam-se aos julgamentos deste Conselho e o citado Parecer, de forma expressa e enfática, atingiu o mesmo objeto do questionamento do processo, qual seja, reconheceu a distinção dos benefícios de auxílio-suplementar e do auxílio-acidente, portanto, aplica-se ao caso, mesmo destoando do majoritário entendimento jurisprudencial.

Por esse motivo deve se considerar que o Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011 tem força vinculante aos julgamentos deste Conselho e o seu art. 69 obriga acatar a tese firmada pelos Pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, aprovados pelo Ministro, inclusive sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância. Por essa razão, não vejo essa instância de julgamento administrativo afastar a aplicação de Parecer Vinculativo que trata expressamente da matéria em debate, no caso, o Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010. Eis a redação do citado dispositivo regimental:

Art. 69. Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

De igual modo, não somente o Regimento Interno vincula a aplicação do entendimento emitido por Parecer, como a Lei Complementar nº 73 de 10/02/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e em seu art. 42 foi enfática no sentido de:

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Até o devido aprofundamento do caso e consequências jurídicas que o eminente Parecer da Consultoria-Geral da União venha a afetar os julgamentos deste CRPS e até mesmo como este Conselho se posicionará sobre o tema, por força regimental e legal, mantém-se o entendimento de que os benefícios em discussão são distintos. Logo, não se pode afirmar que houve a incorporação do auxílio-suplementar pelo auxílio-acidente, em que pese o próprio entendimento deste Conselho Pleno, que já se deparou com caso semelhante.

Na verdade, a discussão sobre a natureza jurídica dos citados benefícios, no citado processo, não surte efeito prático no que tange ao restabelecimento do benefício do segurado. Mesmo na hipótese de não se acatar o entendimento da Consultoria Jurídica e considerássemos que o suporte fático do auxílio-suplementar foi incorporado pelo auxílio-acidente, temos que o segundo enfoque do voto em apreço não poderia ser acatado, qual seja, o caráter vitalício deste último benefício podendo ser cumulado com qualquer aposentadoria desde que a lesão seja anterior a Lei nº 9.528/97.

O Relator do voto combatido havia se respaldado no entendimento da Súmula nº 44/2009 da AGU, com a seguinte redação:

É permitida a cumulação do benefício de auxílio acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/1997, que passou a vedar tal acumulação".

Retomando a análise do processo similar julgado no Pleno, deixando de lado a discussão “auxílio-suplementar = auxílio-acidente”, firmou-se o entendimento de que “se a aposentadoria foi concedida a partir de 11/11/1997, não é possível sua acumulação com o auxílio-suplementar ou o auxílio-acidente”.

Neste ponto, a discussão jurídica é mínima e é tema pacífico seja na esfera administrativa e judiciária.

A própria AGU que já havia alterado o entendimento do citado Enunciado 44 pelo Enunciado n.º 68, recentemente, já modificou novamente esse último enunciado, por meio da Súmula nº 75 de 02/04/14 (DOU de 07/04/14), estabelecendo:

"Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97".

Observa-se que a própria Jurisprudência do STJ que acata a incorporação do auxílio-suplementar pelo auxílio-acidente também exige que a aposentadoria seja concedida em data anterior a MP 1.596-14/97 conforme as próprias Ementas destacadas neste Voto. Tal

a unanimidade deste entendimento que foi editada a **Súmula nº 507** (DJe 31/03/14) estabelecendo:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)

No processo do benefício em análise, temos que o Segurado estava recebendo de forma legítima seu benefício de auxílio-suplementar desde 1982 quando já havia previsão legal que esse cessaria no momento da concessão de qualquer aposentadoria. Quando passou a ser beneficiário de aposentadoria por idade em 2003, o benefício deveria ter sido imediatamente cessado e, não o sendo, permaneceu ativo em desconformidade legal.

Novamente friso que mesmo na hipótese de se considerar o benefício como auxílio-acidente, quando o legislador expressamente previu sua vedação de acumulação com aposentadoria em 1997, o segurado não reunia qualquer condição de se aposentar por idade. Temos que não se pode invocar direito adquirido quando se tem a mera expectativa de direito e se aplica a legislação vigente à época do fato gerador do benefício, o que subsidiariamente se traduz na Súmula nº 340/2007 do STJ (“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”). Em julgados do Supremo Tribunal Federal, destaco parte da Ementa da ADI 3104/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 08/11/07, onde menciona:

(...) A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade (...). (grifo nosso)

Neste diapasão e conforme as informações levantadas, na data da concessão da aposentadoria por idade ao segurado em 21/07/2003, o benefício de auxílio-suplementar deveria ter sido cessado e a sua manutenção se mostrou contrária à lei, razão que o procedimento revisional aberto pelo INSS mostrou-se correto.

Nestes termos, **conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e no mérito, dou-lhe provimento**, para:

1) Até o posicionamento final da Consultoria Geral da União (processo 00400.0008621/2013-51), reconhecer a impossibilidade de cumulação do auxílio-suplementar com qualquer aposentadoria por expressa vedação legal do art. 9º, parágrafo único da Lei n.º 6367/76 conforme entendimento do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, vinculativo ao julgamento do CPRS por força do art. 69 do Regimento Interno desta Casa e art.42 da LC nº 73/93;

2) reconhecer que ainda que se afirmasse se tratar de auxílio-acidente, a aposentadoria foi concedida em data posterior a MP 1.596-14/97, ensejando na inexistência

de direito adquirido conforme Enunciado nº 75 da AGU, Súmula nº 507 do STJ e Jurisprudências;

3) reconhecer que a decisão proferida no Acórdão nº 2.983/2011, da 03ª CAJ/CRPS, deve ser revista de ofício, na forma do art. 60 do Regimento Interno do CRPS, adequando-a ao entendimento firmado nessa Sessão.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília - DF, 29/04/2014.

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator

Voto Divergente

Peço licença ao Relator para divergir do voto por ele apresentado, pois entendo, com lastro nas normas de regência, que o presente Incidente **não reúne o requisito de admissibilidade e, conseqüentemente, não pode ser conhecido.**

De início, cabe lembrar que o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência está previsto no art. 64 do Regimento do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria MPS nº. 548, de 14.09.2011, nesses termos:

"Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação **em matéria de direito** entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º. A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de trinta dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente.

§ 3º. Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º. Do não recebimento do pedido de uniformização, decidido pela Presidência do órgão julgador, caberá recurso ao Presidente do CRPS, no prazo de trinta dias da ciência da decisão comprovada nos autos.

§ 5º. O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º. O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões:

I - edição de Enunciado, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros;

II – edição de Resolução para o caso concreto, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

§ 7º. Proferido o julgamento, caso haja deliberação para edição de enunciado, o Conselheiro responsável pelo voto vencedor deverá redigir o projeto de enunciado, a ser aprovado na mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

§ 8º. O pronunciamento do Conselho Pleno, nos casos de uniformização de jurisprudência, poderá ser adiado, uma única vez, para a sessão seguinte a pedido de, no mínimo, três membros presentes.

§ 9º. O pedido de adiamento na forma do parágrafo anterior não impedirá que votem os Conselheiros que se julguem habilitados a fazê-lo.

§ 10. Os Conselheiros que tenham participado do julgamento na Câmara do CRPS não estão impedidos de julgar o pedido de uniformização no Conselho Pleno.

§ 11. Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento".

Veja-se, Senhor Presidente, que o contexto ritual estabelecido pelo art. 64, inc. I, do Regimento do CRPS, **impõe** a esta composição plenária a **formulação** de um juízo prévio (positivo ou negativo) de admissibilidade do Incidente de Uniformização proposto pelo INSS, e sob tal perspectiva, o requerimento da entidade previdenciária merece **trancamento**.

Isso porque o exame **atento** do caderno processual permite inferir que a decisão adotada pela 2ª Câmara de Julgamento - e na qual incidentalmente foi proposto o presente Incidente - foi no sentido de **não** conhecer do Recurso Especial autárquico, por **intempestividade** (acórdão às fls. 56/63). Essa intempestividade, reconhecida à unanimidade pelos componentes da 2ª Câmara de Julgamento deste CRPS significa que o **mérito subjacente àquele recurso não foi examinado**.

Ora, se não houve deliberação acerca do fundo da controvérsia - pela intempestividade do recurso do INSS, frise-se uma vez mais - , isso significa que a **divergência em matéria de direito**, pressuposto necessário para que esta composição plenária possa examinar o pedido contido no Incidente, é **inexistente**, pois **IMPOSSÍVEL** fazer-se o confronto analítico, para efeito de comprovação de divergência, de um acórdão **sem** exame de mérito com outro cuja questão meritória foi debatida.

É precisamente aqui que reside o obstáculo para o processamento do Incidente, em razão do juízo **negativo** de admissibilidade, motivo pelo qual VOTO por não conhecer do Incidente.

Brasília, DF, 29/04/2014.

PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
Conselheiro

Declaração de Voto

Peço vênia para divergir no tocante à vinculação deste Conselho às disposições da Questão 26 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010. Se é fato que o Regimento Interno determina a adesão à tese jurídica fixada pelo referido parecer, também é fato que os pareceres ministeriais não se furtam de obedecer a certas premissas dos atos administrativos, em especial o princípio da motivação, requisito indispensável para sua validade, exigência expressa do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe, *verbis*:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (...)

(...)”

O parecer em comento, em sua Questão 26, no tocante à conclusão de que o auxílio-suplementar não foi absorvido pelo auxílio-acidente, é por inteiro carente de motivação, conforme se depreende da transcrição dos trechos que nele dispõem sobre a matéria:

“(...

157. Comparando as normas acima transcritas, percebe-se que há evidentes diferenças entre os fatos geradores de uma e outra modalidade de benefício, bem como no cálculo do valor da renda mensal inicial. Ademais, de acordo com o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.367, de 1976, o auxílio suplementar cessava com a aposentadoria do acidentado e seu valor não era incluído no cálculo de eventual pensão decorrente, ao passo que, quanto ao auxílio-acidente, na redação original do art. 86 da LBPS, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicava sua continuidade.

(...)

A carência das fundamentações em comento fala por si só, sobretudo porque consignam a existência de diferenças entre os fatos geradores de uma e outra modalidade de benefício, fatos geradores esses que são, rigorosamente, os mesmos. Demais disso, admitir que alterações no valor da renda mensal inicial, hipóteses de cessação da prestação e repercussão no valor de outro benefício possam alterar a natureza do benefício é querer ver circunstâncias acidentais definirem a natureza da prestação. Uma simples pergunta demonstra a fragilidade da tese: se o auxílio-suplementar, antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, tivesse a sua renda mensal inicial alterada de 20 (vinte) para 30 (trinta) por cento ou fosse convertido de benefício precário para vitalício, tais fatos acarretariam a mudança da natureza jurídica do benefício? Deixaria ele de ser auxílio-suplementar e transformar-se-ia em outro benefício?

Tem-se, pois, na hipótese do parecer em comento, no tocante à tese de não incorporação do auxílio-suplementar pelo novo auxílio-acidente, uma total deficiência de motivação, o que correspondente a uma ausência de fundamentação, conforme muito bem

assinala Tereza Arruda Alvim¹, ao externar o entendimento de que “fundamentação deficiente, para todos os efeitos, equivale à falta de fundamentação”.

De se acrescentar que o subscritor de tal parecer sequer se dignou a pesquisar a jurisprudência sob o tema, há muito pacificada no âmbito da mais alta Corte brasileira em matéria de direito infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça. E ressalte-se: pacificada não com a edição de uns poucos acórdãos, mas com decisões que se contam às dezenas, senão às centenas, todas uníssonas na fixação de tese antagônica à fixada no parecer.

Cumpra aqui lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido um dos principais parâmetros a determinar a edição de súmulas pela Advocacia-Geral da União. Impõe-se, pois, perquirir: porque, no caso concreto, a pacífica e reiterada jurisprudência dos Tribunais não foi levada em consideração pelo Parecer em comento? Qualquer que seja a resposta, a lição que se tira daqui é que não pode ele vincular o CRPS em sua atividade jurisdicional.

A meu juízo, pois, o Parecer CONJUR/MPS nº 616, de 2010, dada a sua ausente ou deficiente motivação, no que diz respeito à tese de não unificação do auxílio-suplementar com o auxílio-acidente, deve ser considerado nulo de pleno direito e, como tal, inexistente. Se inexistente, não há que se falar em tese jurídica a vincular os órgãos julgadores deste Conselho.

Destarte, e na esteira da uníssona e massiva jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve este Pleno adotar a tese de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367, de 1976, denominado de auxílio-suplementar, foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático daquele benefício aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente previsto na nova legislação.

É como voto.

Brasília, DF, 29/04/2014.

GERALDO ALMIR ARRUDA
Conselheiro

¹ ALVIM, Tereza Arruda. **Nulidades da sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, pág. 70.



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 07/2014

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por maioria, em **CONHECER** do pedido de uniformização de jurisprudência e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação. Vencidos os Conselheiros Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Cecília de Araújo, Geraldo Almir Arruda e Fernanda de Oliveira Ayres.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Lívia Valéria Lino Gomes, Rafael Assis Duarte, Eneida da Costa Alvim, André Rodrigues Veras, Maria Ligia Soria e Maria Cecilia Martins Lafetá.

Brasília, DF, 29 de abril de 2014.

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
Presidente